

6º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

O conceito de risco no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e a indústria do Petróleo e Gás Natural

AUTORES:

Marcela Brasil Pedrosa Pinheiro

Orientador: Yanko Marcius de Alencar Xavier

INSTITUIÇÃO:

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 6º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 6º PDPETRO, realizado pela Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 09 a 13 de outubro de 2011, em Florianópolis-SC. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 6ºPDPETRO.

O CONCEITO DE RISCO NO ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E A INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Abstract

In a society of multiple relationships, the study of liability for exterior contractual damage gained great importance, especially for sectors that are likely to cause harm to others. In the current Civil Code was adopted the objective responsibility, without measurement of guilt for the harm caused by dangerous activities. This is the case of industry Oil and Natural Gas, which there is latent potential for damage. Therefore, to highlight more than ever, the harmful character of the oil activities, and the urgent need to rescue victims, exploratory research was conducted, which have aggregated to the develop the knowledge worked. Primarily, we sought justification in the doctrine of civil law and the Law of Oil, both supported in constitutional law, as well as technical and legal data analyzed with regard to the petroleum industry, all aimed to the field of current discussions on the liability appears to be essential in ensuring the protection of individual rights and collective. In this sense, this article presents a brief history of the evolution of foreshortening liability in Brazil demonstrate the concept of risk contained in the Civil Code of 2002 and, finally, clarifies the specificity of matter applied to the oil and natural gas, seeking to scale their field of application.

Keywords: Objective Liability; Theories of Risk, the Oil Industry.

Introdução

A responsabilidade civil é o instituto jurídico de maior relevância no estudo das relações interpessoais, pois será ela que irá determinar a responsabilidade das pessoas pelos atos por ela praticados. Caso um desses atos venha a causar prejuízo para outro, caso contrário, surge a obrigação de reparar o dano. Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade civil está diretamente relacionada a conduta que provoca dano a outros.

Esse instituto jurídico vem sendo objeto de estudo sob diversas óticas, sendo a origem, a título exemplificativo, da denominada escola da Análise Econômica do Direito, por meio do artigo “O Problema do Custo Social” de Ronald Coase¹, na qual é feita uma análise econômica do instituto da responsabilidade civil.

Atualmente, a responsabilidade civil decompõe-se em três (03) elementos, quais sejam: a conduta (comissiva ou omissiva); o dano; e o nexo de causalidade entre os elementos anteriores.

No decorrer da história, especialmente após a edição do Código Civil francês, a culpa fazia-se presente entre os elementos da responsabilidade civil. Ocorre que, com a evolução das relações interpessoais, tal elemento passou a perder seu prestígio dentre os demais, fazendo surgir uma divisão entre a responsabilidade civil subjetiva, na qual a culpa ainda se faz presente como elemento determinante, e a responsabilidade civil objetiva, onde sua análise é desnecessária.

Na legislação civil pátria, somente com a edição do atual Código Civil, no ano de 2002, é que se trouxe expressamente a responsabilidade civil independente de culpa, para os casos de atividades que envolvam risco. Instituto bastante recente no direito pátrio, merece análise especialmente no setor industrial, como é o caso da indústria do petróleo e gás natural.

¹ COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**. v 3. p 1-44. 1960.

Visa o presente trabalho, sob esta ótica, analisar o desenvolvimento do instituto abordado; aferir suas implicações no direito e no setor jurídico-petrolífero; vislumbrar sua feição atual, e, finalmente, demonstrar sua aplicabilidade, a depender do campo de sua incidência, seja na área privatista, publicista ou ambiental.

Metodologia

Foi realizada pesquisa exploratória, onde foram aprimorados e desenvolvidos os conhecimentos trabalhados. Primordialmente, buscou-se fundamentação na doutrina do Direito Civil e do Direito do Petróleo, ambas respaldadas no Direito Constitucional, bem como analisados dados técnico-jurídicos no que diz respeito à indústria do petróleo, tudo visando ao campo de discussões atual, em que a responsabilidade civil mostra-se imprescindível para assegurar a tutela dos direitos individuais e da coletividade

Resultados e Discussão

O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SEU ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO

O legislador de 2002 fez surgir, ao contrário do que existia no diploma anterior, uma formatação onde a responsabilidade objetiva e subjetiva “coabitam” em harmonia.

Clarificando esse entendimento, inexistem palavras mais vivas que as proferidas pelo ilustre Miguel Reale², o qual tratando do então projeto do Código Civil, assim lecionava:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que se fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.

Ainda sobre a necessidade de mudanças na responsabilização civil, importante a lição do insigne Gustavo Tepedino³:

Com efeito, os princípios de solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3.º, incisos I e III, da Constituição, segundo os quais se constituem em objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil. Do ponto de vista legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia. Impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social.

² REALE, Miguel. Diretrizes gerais sobre o Projeto do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 176. *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 24.

³ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 175-176.

Nesse contexto, o parágrafo único, do artigo 927, veio a reconfigurar a forma de solução de conflitos posta até então, trazendo para o direito pátrio uma cláusula aberta de responsabilização objetiva, em contraposição as cláusulas enumerativas existentes até então em legislações específicas, o que causou grande incômodo, ao passo que retirou o conforto posto pelo positivismo, inspirador da legislação revogada⁴.

Para tanto, tal *codex* trouxe duas situações nas quais seria aplicada a responsabilização objetiva. A primeira refere-se aos casos previstos em lei, assim ratificando a legislação existente sobre a matéria, além de possibilitar a edição de novas normas para casos não compreendidos pela cláusula seguinte. A legislação também determinou sua aplicação nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, Sílvio Venosa também nos leciona que restará ao juiz a análise do caso a fim de aferir a responsabilização objetiva do autor do dano. Para ele, é função do juiz, no caso concreto, verificar se a atividade do ofensor é costumeira, e não uma atividade esporádica. Tal análise torna-se importante, em sua visão, sob pena de transformar a regra posta pelo legislador, colocando a responsabilização subjetiva em exceção⁵.

Complementando tal entendimento, Alvino Lima inclui a necessidade de que a atividade, além de corriqueira, seja proveitosa para o ofensor, sob pena de descaracterização da teoria do risco, em lição cuja leitura é valiosa⁶:

A teoria do risco não se justifica desde que não haja proveito para o agente causador do dano, porquanto, se o proveito é a razão de ser justificativa de arcar o agente com os riscos, na sua ausência deixa de ter fundamento a teoria.

Ainda com esse entendimento, é valioso trazer à baila os ensinamentos de Carlos Alberto Menezes e Sérgio Cavalieri Filho⁷:

Vale dizer, para configurar a responsabilidade subjetiva (que normalmente decorre da conduta pessoal, individual), o Código se valeu das palavras ação ou omissão. Agora, quando quis configurar a responsabilidade objetiva em uma cláusula geral, utilizou a palavra atividade. Isso, sem dúvida, faz sentido. Aqui não se tem em conta a conduta individual, isolada, mas a conduta reiterada habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos [...].

De toda sorte, enquanto cláusula aberta, torna-se impossível delimitar seu campo de atuação exclusivamente pela análise de seu texto. Ainda resta, para a análise do caso concreto, a valoração do elemento que define uma atividade como perigosa.

Dessa forma, o Código Civil pátrio passou a adotar a teoria do risco criado, reconhecendo a injustiça gerada pelo potencial prejuízo causado ao prejudicado, que sequer teve qualquer possibilidade de evitar o dano gerado pela atividade de terceiro.

Compreende-se que, por esta forma de responsabilização, o autor do dano não se obriga a reparar por ter simplesmente causado o risco, e sim por ter causado, injustamente, o dano, mesmo que não tenha agido contra o direito, mas por ter atuado contra a justiça.

⁴ AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade Civil Objetiva**: do risco à solidariedade. São Paulo: Atlas, 2007. 45

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 15.

⁶ LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁷ DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil**: Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 148.

Seguindo esta teoria, presentes a conduta, o dano e o nexo causal, somente será afastada a responsabilização civil se comprovada a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

A culpa exclusiva da vítima tem o condão isentar o terceiro. Assim, se o dano ocorre em decorrência de fato cujo único da própria vítima, fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro e o ato danoso. Ressalte-se que, em caso de causas (ou culpas) concorrentes, a indenização será proporcional a culpa de cada sujeito, mas não opera esta excludente.

O fato de terceiro, na mesma linha de raciocínio da excludente anterior, rompe o nexo causal, transferindo a terceiro a responsabilidade por reparação do dano causado. Mesmo sendo de fácil compreensão, sua aplicação encontra grande restrição nos tribunais pátrios, em razão da necessidade de reparação da vítima. Dessa forma, o entendimento mais comumente aplicado, representado na Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, é o de que o causador direto do dano poderá agir regressivamente em desfavor do terceiro⁸.

Caso fortuito e força maior também apresentam-se como matérias capazes de ilidir a responsabilização. Sem adentrar no mérito de seus respectivos significados, já que indiferente para a conclusão final desta matéria, estas somente irão afastar a responsabilização quando forem capazes de romper com o nexo de causalidade, frente a teoria do risco criado.

No parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, encarta-se um princípio geral no qual aplicar-se-á a teoria objetiva sempre que seus efeitos forem necessários e imprescindíveis para que seja produzida justiça, bem como para a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a responsabilidade civil deve ser observada muito além do cunho patrimonial, seguindo-se de perto por valores existenciais.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INDÚSTRIA PETROLÍFERA

No estudo acerca do tema, é imperioso ter em consciência alguns fatores essenciais, que demandam maior prudência à questão, já que inserida no contexto da indústria petrolífera.

Inicialmente, registre-se a potencialidade danosa envolvendo a exploração e produção de petróleo e gás natural. O tema, desde logo, atenta aquele que se põe a analisá-lo, de forma que é preciso saber da periculosidade que envolve a atividade, ao que se chama a atenção do jurista.

Destarte, a responsabilidade civil urge ser regulamentada, para ser possível suscitar um procedimento mais cauteloso no desenrolar das atividades do ramo, sem prejuízo, de um lado, àquela faixa da economia, e sem dano, de outro, ao meio ambiente, direito da coletividade.

Nesse íterim, importante discutir a permissão legal das excludentes, a serem aferíveis quando do dever ressarcitório. Talvez, aqui, em determinadas situações, a possibilidade de sua arguição não seja útil, nem justo, ao interesse coletivo.

Para tanto, valemo-nos da diferenciação da incidência da responsabilidade civil conforme se trate de seara privatista, publicista ou em relação à dano causado ao meio ambiente. Vejamos.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 116-118.

Seara Privatista

Aqui, prevê-se as hipóteses de imputação da responsabilidade civil às empresas ou grupo de empresas responsáveis pela exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

Visualiza-se, portanto, a sua aplicação sobre atos tanto comissivos quanto omissivos, decorrentes da atividade de exploração, desenvolvimento e produção petrolíferas, dando azo à possibilidade de arguição das excludentes da responsabilidade civil⁹.

Assim, a Lei 9.478/97, em seu art. 44, inciso V, afirma:

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a: V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.

A partir de então se conclui que, assim como o Código Civil, a lei mencionada adota a Teoria do Risco Criado, de modo que segue o mesmo raciocínio estabelecido por aquele instrumento normativo quanto à responsabilidade civil objetiva, no âmbito privado da indústria do petróleo. Desta forma, também admite as excludentes já invocadas.

Seara Publicista

Ao analisar essa área, debruçamo-nos sobre as situações em que o Poder Público, na figura da Agência Nacional do Petróleo (ANP), é acionado para arcar com a responsabilidade proveniente dos contratos de concessão por ele celebrados.

De tal modo, há legitimidade passiva do Poder Público para ressarcir os danos provenientes dos contratos de concessão petrolíferos quando a ANP é omissa em suas atribuições legalmente outorgadas ou quando a mesma extrapola as incumbências traçadas pela Lei 9.478/97.

Daí que, nesta seara pública, adota-se a Teoria do Risco Administrativo¹⁰, pela qual deve ser atribuída ao Estado a responsabilidade pelo risco criado por sua atividade administrativa, não se cogitando de culpa da Administração ou de seus agentes, sendo suficiente que a vítima demonstre o fato danoso ocasionado por ação ou omissão do Poder Público; se essa atividade é desenvolvida em favor de todos, o ônus deve ser dessa forma suportado.

Ao fazê-lo, acrescenta-se, o ordenamento também comporta, *in casu*, as excludentes do caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro(s).

Assim sendo, o fundamento da responsabilidade estatal ali encartada é garantir uma igualitária e equilibrada repartição dos ônus oriundos de atos/efeitos lesivos, evitando que algum ou parcela da população suporte o prejuízo ocorrido por ocasião da realização de atividade de interesse de todos. Por consequência, seu fundamento é o princípio da igualdade, intrínseco ao Estado de Direito¹¹.

⁹ MARTINS, Luciana Queiroz Lopes de Melo. **Responsabilidade Civil nos Contratos de Concessão Petrolíferos**. Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Formação de Direitos Humanos em Direito do Petróleo e Gás Natural (Monografia de Conclusão de Curso). 2003.

¹⁰ Há uma exceção, a ser vista no item 2.3.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Danos causados ao meio ambiente

Com o passar do tempo, a teoria da responsabilidade civil vem assumindo posição de destaque, especialmente porque se corporificou numa verdadeira e legítima atuação da equidade no mundo jurídico¹².

Dentre as diversas searas de desempenho da responsabilidade civil, ganha espaço a reparação do dano ambiental. Isso porque se percebeu a importância do meio ambiente e da preservação do seu equilíbrio, inclusive como forma de proteger a própria humanidade. A Constituição Federal encarta, pois, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrando-o como bem de uso comum do povo.

Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental, difuso, vez que indivisível, indistinto e pleno, estendível a toda coletividade. Resulta, daí, um número indeterminado de beneficiários.

Assim, no estudo dos danos causados ao meio ambiente, especialmente no âmbito da Indústria do Petróleo e Gás Natural, deve-se ter em mente que se está diante de um prejuízo, em regra, de difícil reparação; isto é, na maioria das vezes caracterizado pela irreversibilidade.

Nesse sentido, o princípio do poluidor-pagador obriga aquele que poluiu a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente, numa consolidação de garantia de conservação para atuais e futuras gerações, uma vez que não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida, pelo próprio ordenamento legal, a possibilidade de aplicar toda espécie de sanção àquele que ameace ou lese o meio ambiente. Logo, o princípio em mote visa, em síntese, à internalização dos custos externos de deterioração ambiental¹³.

A situação torna-se ainda mais sensível quando da constatação da importância do petróleo, seja como bem econômico, seja como produto politicamente estratégico, seja em suas diversas facetas de fomento da sociedade, tudo em atenção à necessidade de desenvolvimento sustentável.

Percebendo supradito contexto, a Lei 6.938 de 1981, art. 14, § 1º:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, o ordenamento pátrio, segundo doutrina majoritária, adotou, para estas situações de danos causados ao meio ambiente, diferentemente, a Teoria do Risco Integral, em exceção às regras de responsabilidade objetiva previstas no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Aqui, pois, nenhuma excludente é permitida para eximir o agente causador do dano do dever de repará-lo. No entanto, frise-se, há doutrina minoritária, defendida, v.g., pelo ilustre professor Paulo Affonso Leme Machado, a qual defende, nestes casos, a Teoria do Risco Criado, exemplificando com as hipóteses de terremotos, temporais, enchentes, etc.

¹² NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira et al. (Org.). **Direito Ambiental Aplicado à Indústria do Petróleo e Gás Natural**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 235.

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 202-203.

Conclusões

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil ainda possui menos de 10 (dez) anos de vigência, fazendo com que a responsabilidade civil objetiva, mesmo sendo estudada há mais de 100 (cem) anos no velho continente, ainda é objeto de poucas obras no Brasil.

Observa-se ainda, nesse contexto, que mesmo havendo uma inicial pacificação doutrinária, ainda existem divergências quanto as teorias adotadas no direito pátrio.

Do exposto, constata-se que, quanto à responsabilidade civil na Indústria petrolífera, a teoria adotada para sua aplicação irá depender da área em que é aplicada, variando segundo a incidência na seara privatista, publicista ou em caso de danos causados ao meio ambiente, de acordo com o seguinte panorama: Teoria do Risco Criado (seara privada); Teoria do Risco Administrativo (seara pública) e Teoria do Risco Integral (meio ambiente).

Agradecimentos

A minha família, pelo apoio incansável. A todos os professores e colegas do PRH ANP-MCT nº 36, pelo diário debate acadêmico.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Roger Silva. **Responsabilidade Civil Objetiva: do risco à solidariedade**. São Paulo: Atlas, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**. v 3.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil: Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: atlas, 2010.
GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Paulo Afonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINS, Luciana Queiroz Lopes de Melo. **Responsabilidade Civil nos Contratos de Concessão Petrolíferos**. Natal, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa de Formação de Direitos Humanos em Direito do Petróleo e Gás Natural (Monografia de Conclusão de Curso). 2003.

6º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira et al. (Org.). **Direito Ambiental Aplicado à Indústria do Petróleo e Gás Natural**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

REALE, Miguel. Diretrizes gerais sobre o Projeto do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1978.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.